



Faculdade  
**EVANGÉLICA**  
DE GOIANÉSIA  
ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA

**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA**  
**CURSO DE DIREITO**

**STÉFHANNY NAYARA ALMEIDA LUSENA**

**OS REFLEXOS DA REMIÇÃO DA PENA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL**

**GOIANÉSIA**  
**2021**

STÉFHANNY NAYARA ALMEIDA LUSENA

**OS REFLEXOS DA REMIÇÃO DA PENA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mest. Leonardo

GOIANÉSIA  
2021

STÉFHANNY NAYARA ALMEIDA LUSENA

**OS REFLEXOS DA REMIÇÃO DA PENA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA  
CRIMINAL**

Goianésia, Goiás, 7 de Junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Professor(a) Orientador(a) Mest. Leonardo Elias de Paiva

---

Professor(a) Convidado(a) Dra. Maisa França Teixeira

---

Professor(a) Convidado(a) Mest. Adenevaldo Teles Junior

## OS REFLEXOS DA REMIÇÃO DA PENA NO COMBATE A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

STÉFHANNY NAYARA ALMEIDA LUSENA

**RESUMO:** O presente artigo científico trata dos reflexos da remição da pena no combate a reincidência criminal, em que pese a problemática do trabalho se consubstanciar frente a seguinte indagação: O instituto da remição penal contribui para a diminuição da reincidência criminosa? Nesta perspectiva, o trabalho apresenta, inicialmente, os fatores relacionados à evolução histórica da pretensão punitiva, elucidando e permeando as diversas fases e finalidades das penas de acordo com cada momento vivenciado pela sociedade. Além disso, apresenta-se aportes teóricos, normativos e jurisprudenciais que vociferam a função ressocializadora da pena em consonância a Lei vigente que direciona os regramentos da execução penal, ou seja, demonstra-se esta função com fundamento na Lei nº 7.210 de 1984, ressaltando a imprescindível necessidade do apenado durante o cumprimento de pena a se ressocializar para o seu reingresso no convívio social. Destaca-se, contudo, princípios e mandamentos constitucionais basilares para a efetiva aplicabilidade face aos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade, observando-se os direitos inerentes aos seres humanos, sendo estes extraídos dos principais documentos de Direitos Humanos que zelam pela esmerada observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Outrossim, apresenta-se constatações referentes a remição da pena pelos institutos do trabalho e do ensino escolar em paralelo com a redução da reincidência criminal, corroborando que referidos preceitos trabalham no sentido de diminuir a criminalidade e, por conseguinte, minimizar o quantitativo da população carcerária, demonstrando que tais verificações atuam de maneira valorativa para a harmonia social em sua totalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Remição. Reincidência criminal. Lei de Execução Penal. Dignidade Humana. Ressocialização. Pretensão Punitiva. Fases da Pena.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se debruçará nos estudos pertinentes ao instituto da remição criminal descrita na Lei de Execução Penal, pretendendo-se demonstrar a influência deste postulado no combate à reincidência criminosa. Neste aspecto, torna-se factível a discussão da temática no âmbito jurídico, visto que o aumento da criminalidade no cenário brasileiro é uma realidade fática, destarte, os mecanismos que se prontificam a minimizar esta mazela se perfaz de suma importância para realização de apontamentos e análises, isto é, assinalar aspectos

que vão de encontro à harmonia social merecem ser ressaltadas pela ciência jurídica, objetivando-se marcar a influência e a efetividade que se originam da legislação ao cuidar da sociedade em sua totalidade.

Não obstante, a problemática do trabalho se verifica frente a seguinte indagação: O instituto da remição penal contribui para a diminuição da reincidência criminosa?

Mediante ao exposto, busca-se como objetivos demonstrar, em primeiro plano, a evolução histórica da pena, de modo a analisar o processo de construção da pretensão punitiva. Neste sentido, pretende-se assinalar que de acordo com o momento vivenciado pela sociedade os estudos relacionados às penas passaram por diversas finalidades e entendimentos. Neste viés, apresentar-se-á as fases das penas, suas mutações e adaptações segundo o contexto de cada período, objetivando-se demonstrar os fatos passados que corroboraram para os fatos estarem configurados da maneira que estão na contemporaneidade.

Em um segundo momento, pretende-se apontar os aspectos que embasam a função ressocializadora da pena segundo a legislação brasileira vigente, construindo-se um panorama geral das finalidades da execução penal com subterfúgio na Lei 7.210 de 1984. Nestes termos, asseverar-se-á a esmerada necessidade da ressocialização do apenado, tendo-se em vista que o seu reingresso no convívio social é inexorável.

Outrossim, aponta-se a despeito dos mandamentos constitucionais que permeiam à execução penal, assinalando os direitos fundamentais que alcançam os condenados à pena privativa de liberdade. Ademais, verificar-se-á dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais que embasam a indispensável função de ressocializar face a um indivíduo introduzido na população carcerária nacional.

Posteriormente, tenciona-se esclarecer acerca da remição penal pelo trabalho e ensino escolar do apenado, construindo-se neste entendimento um paralelo entre o instituto em ótica relacionado com a redução da reincidência criminal. Além disso, procurar-se-á demonstrar que o estudo e o trabalho no sistema penitenciário, fomentados pela remição, trazem significativos benefícios para a sociedade, especialmente pela minimização da reincidência, em que pese tal asserção refletir de forma valorativa na vivência harmônica da sociedade.

Por último, almeja-se esclarecer que a possibilidade de capacitação profissional e intelectual são fatores que corroboram à dignificação da pessoa

humana, propiciando um novo horizonte daqueles que transgrediram às normas que compõem o arcabouço jurisdicional pátrio. Isto posto, apresenta-se os fatores que elucidam que a atividade laborativa e o ensino escolar são imprescindíveis para o bom andamento da fase processual correspondente à execução penal.

Para isso, a metodologia que se mostra mais adequada para atingir os objetivos acima delineados é a jurídico-sociológica, tendo em vista que além da pesquisa bibliográfica de autores que escorrem acerca das ciências jurídicas, faz-se importante a compreensão de preceitos sociais que estabelecem o contexto comunitário ao qual se insere a sociedade.

No tocante à justificativa, percebe-se que o teor do assunto tratado é de suma relevância, haja vista a realidade da reincidência criminal, bem como os aspectos voltados à execução penal, construir umas das principais problemáticas sociais verificáveis na atualidade. Quanto a estrutura do artigo científico, os tópicos seguem a ordem dos objetivos acima marcados, construindo-se, portanto, uma compreensão didática e coesa, contribuindo para uma sólida análise do tema que se apresenta.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA: UMA ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

A pena atravessa tempos que se perdem na história da humanidade, punir alguém por algo feito ou não, é contar parte integrante da vivência social. Entretanto, marcos significativos quanto às penas são apontados pelo estudo da antropologia, repisando no sentido de determinar características e consequências determinantes quanto a sua evolução histórica.

Neste interim, cumpra-se ressaltar que pelo dinamismo que as fases punitivas enfrentaram, a realidade do sistema de penas que se tem na atualidade se coloca como fruto das evoluções supracitadas. O misticismo, o autoritarismo, até chegar à fase humanitária construiu um arcabouço de ideias que se uniram na era contemporânea para que as penas impostas pelo Estado seja as mais eficazes possíveis.

A fase mais remota contada nos estudos científicos diz respeito a fase da vingança privada. Essa forma de punição se refere a uma forma primitiva de agir, em que o grupo humano tinha ações frente a quaisquer ameaças. Neste aspecto, esclarece Pierengueli (1980, p. 4):

(...) para os integrantes dos primeiros agrupamentos humanos, para que ocorresse punição considera-se tudo aquilo que ultrapassava seu limitadíssimo conhecimento quase sempre como resultado de uma forma incipiente de observação, e que alterava sua vida normal, como fruto de influência malignas, sobrenaturais, emanadas de seres fantásticos, habitualmente antropomásticos, dotados de poderes.

À luz desta constatação, entende-se que os povos primitivos não tinham conhecimentos frente aos fatores da natureza que aconteciam em sua volta. Outrossim, as comunidades remotas temiam raios, trovões e outros acontecimentos inexplicáveis à época, pensavam, no entanto, que estes fatores eram deuses sinalizando para que determinado grupo ou um indivíduo fossem punidos por algo cometido. (PIERENGUELI, 1980)

A punção, neste contexto, informa Teles (2004, p. 35) que “era praticado pelo próprio ofendido ou pelo que dele se apiedasse, a quem ficava o direito de voltar-se contra o ofensor, sem nenhuma limitação”. Frente ao indicativo, da ausência de limites no ato de punir, surge assim discussões que permeiam a proporcionalidade entre ação e punição. Conforme Lira (1977, p. 5) surge “a intervenção do poder para disciplinar a vingança e a reparação do dano”, fazendo nascer “os primeiros traços de instituições jurídicas penais”.

Aparece, a partir desta análise, a fase da vingança limitada, conhecida pela doutrina como talião material, em que se preocupava em exercer a força punitiva somente contra quem tinha errado. Neste aspecto, a proporcionalidade material foi inaugurada, levando em legitimidade à pessoa, mas sem análise profunda sobre os fatos. (TELLES, 2004)

Vale ressaltar que, anterior a este período os particulares eram competentes para punir qualquer pessoa, contudo com a lei de talião tal responsabilidade passou a ser de familiares ou do próprio ofendido. Surge assim a máxima do “olho por olho e dente por dente”, em que a ideia de se punir só o autor de hipotético fato, bem como a proporcionalidade em lesar segundo o bem jurídico lesado, faziam imperar a proporcionalidade privada, para mais, embasavam o senso de justiça comunitário da época. (LIRA, 1977)

Destarte, observa Lima (2006, p. 13):

Regulava, portanto, o ressarcimento no qual o ofensor se livrava do castigo corporal com a compra de sua liberdade. Neste caso a vítima do delito poderia percorrer, quanto á vingança privada, por dois caminhos: o da punição ao ofensor ou do ressarcimento do dano sofrido. Optando por este segundo caminho poderia exigir o valor ajustado em dinheiro, bens ou objeto de qualquer natureza ou mediante a prestação de serviços por parte do ofensor em procedimentos reparadores.

Repisa-se a ideia de que esta fase das ações punitivas foi de suma importância para a evolução da pena. Em contraste a este pensamento humano, pode-se auferir à sua evolução em relação a vingança divina, sistema punitivo primitivo e que todos os acontecimentos eram etéreos em seu controle do homem, corroborando tal avanço ao se analisar Farias Júnior (1993, p. 23-24):

(...) determinados povos da antiguidade cultivavam a crença de que a violação da boa convivência ofendia a divindade e que sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente a ofensa a divindade depunha a sua ira, voltava a ser propícia e a dispensar de novo a sua proteção a todos.

Com os avanços trazidos pela vingança privada e superada fase da vingança divina, surge então a vingança pública. Com mais organização social ao ideário da pena, a sociedade ocidental passou a institucionalizar referido instituto, Noronha (2003, p. 22) assevera que “nesta fase, o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa, visando a intimidação”.

Percebe-se, entretanto, que o objetivo principal da pena no início da fase de vingança pública era proteger os monarcas, por isso, a vingança passou para a mão do Estado, haja vista, atos contrários perpetuados pelas pessoas da época se traduzir a uma ofensa direta á autoridade do rei. Neste entender, ressalta Faria Júnior (1993, p. 24):

(...) essa vingança se generalizou, com o uso de juízes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais aterradores que fossem os castigos e os suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplariedade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade.



Tendo como subterfúgio o direito romano monarca, o direito que se valia à época era o direito consuetudinário, isto é, um direito por intermédio de costumes, rígido e formalista. O que marcou esta localidade foi a Lei das XII (séc. V a. C), primeiro código jurídico escrito do período, que inaugura as discussões dos diplomas legais, limitando a vingança privada, adotando-se ao contexto a Lei de Talião, admitindo também a composição.

Com o final da república romana é que as penas resplandeceram seus maiores efeitos, neste sentido reverbera Noronha (2003, p. 22):

(...) é inegável, então, que, apesar de não haverem os Romanos atingidos, no Direito Penal, as alturas a que se elevaram no civil, se avantajaram a outros povos. Distinguiram, no crime, o propósito, o ímpeto, o acaso, o erro, a culpa leve, a lata, o simples dolo ou dolo *malus*. Não esqueceram também o fim de correção da pena: *poena constituitur in emendationem hominum*.

No direito germânico, todavia, a vingança de sangue perdurou por décadas, isto posto, o direito deste lugar se construiu por meio de costumes, não tendo neste caso, leis escritas para regulamentar os seus postulados jurídicos. Com o fortalecimento do poder do Estado a vingança de sangue foi sendo substituída pela composição voluntária, e posteriormente, obrigatória. (TELES, 2004)

Outro ponto fulcral deste direito é a responsabilidade objetiva, que segundo Bittencourt (2006, p. 42):

(...) há uma apreciação meramente do comportamento humano, onde o que importa é o resultado causado, sem questionar se resultou de dolo ou culpa ou se foi produto de caso fortuito, consagrando-se a máxima: o fato julga o homem.

Outro direito influenciador para o direito penal, e desta forma, que ajudaram nas evoluções das penas, o direito canônico, que é o ordenamento jurídico da igreja Católica Apostólica Romana, destacou-se pelo seu caráter disciplinar. Neste direito que nasce as primeiras premissas acerca da pena de prisão e de ressocialização do transgressor, tendo como embasamento suas normas escritas.

Bittencourt ensina que (2006, p. 44):

O Direito Canônico contribui consideravelmente para o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere as primeiras ideias sobre a reforma do delinquente. Precisamente do vocábulo “penitencia e penitenciárias”. Essa influência veio completar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas.

Ademais, constata-se que o direito em evidência contribui para a pretensão punitiva, nota-se, desta maneira, que a jurisdição canônica trabalhou no sentido de humanizar a pena. Sendo assim, justamente por esta contribuição, surge o período humanitário da pena, em que o homem começou a conscientizar-se do papel importante da pena, bem como analisar os seus aspectos sociológicos e jurídicos, de modo a cuidar das penas como parte integrante de um sistema de justiça, portanto, humanitário.

Neste contexto, a pena deixou de ser um terror na vida das pessoas, tendo como ideia basilar deste período a dignidade humana, com respeito aos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Destarte, surge em relação ao período humanitário das penas a obra “Dos delitos e das penas”, em que esclarece, segundo o autor Beccaria, que (1999, p. 16-17):

Conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassaram a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos seus súditos.

À frente deste período, com todo aparato jurídico desenvolvido, ingressa-se o período científico das penas, com reflexos de ideologias iluministas para a sua construção. No século XVIII, com novas influências jurídicas e superadas as ideias supracitadas, surge este ideário nominado de correntes de pensamentos, a qual as escolas de pensamentos de subdividiram em: clássica, positiva e moderna alemã.

Para a escola clássica, a pena tem caráter meramente retributivo e aflitivo, não se visando a recuperação do delinquente, sendo a intimidação na aplicação da pena e o sofrimento objetivo fim da pena. Assevera-se quanto ao enunciado Lima (2006, p. 26):

Assim, os classistas defenderam o livre arbítrio como um pressuposto para se afirmar a responsabilidade penal e a aplicação da pena. Por isso no entendimento classista o delito tratava-se de um ente jurídico impelido por duas forças: a física e a moral. A física, do movimento do corpo e o dano causado, já a moral, se relacionariam uma vontade livre e consciente do criminoso.

Para a escola positiva o direito é fruto da sociedade, sendo assim mutável no tempo e no espaço. Diferentemente da escola clássica, a escola positiva pensa no comportamento humano de uma pessoa que transgrediu à lei, negando assim o livre arbítrio. Esta escola foi responsável por levantar questões quanto a separação entre os sexos para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a separação quando a natureza e incidência delitiva.

Quanto ao direito penal e a finalidade da pena segundo a escola positivista, afirma Sá (1986, p. 89):

Uma das mais significativas contribuições da escola penal positiva, para a humanização do cumprimento da pena privativa de liberdade, tenha sido o impulso dado às teorias e práticas atinentes à classificação dos criminosos conforme a idade, o delito, a ocasionalidade ou habitualidade da atividade delituosa.

Entretanto, a escola moderna alemã teve como principal finalidade adotar medidas e políticas de cunho prático no interesse de prevenir e reprimir o crime, responsável portanto, de introduzir no ordenamento jurídico inúmeros postulados. Deve-se auferir, à título de exemplo, que as medidas de segurança, bem como o livramento condicional e o *sursis*, foram fruto do pensamento moderno alemão atinentes a pena.

Contudo, nota-se que os estudos ligados às penas passaram por diversas mutações, podendo-se afirmar que tal instituto penal é multifacetado e continua em constantes adaptações. Não obstante, deve-se construir constatações relacionadas

as funções da pena como medida ressocializadora, haja vista, a partir do entendimento histórico desenvolvido, ser possível, doravante, depreender a essência da pena na contemporaneidade.

## **2. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: UM RETRATO DAS FINALIDADES DA EXECUÇÃO PENAL**

Atualmente a pena possui tríplice finalidade, sendo elas: retributiva, preventiva e reeducativa. Neste aspecto, pode-se auferir que o cumprimento de pena e a sua previsão legal corrobora para a ordem social, além de estabelecer outros aspectos em casos de indivíduos transgredirem a legislação vigente, de modo a pagar pelo feito e se tornarem seres ressocializados, prontos para regressar ao convívio social. (TELLES, 2004)

Em relação à sua função retributiva, a pena é vislumbrada como uma retribuição ao mal causado, em que pese retribuir significar efetivar os postulados jurídicos previstos no ordenamento jurídico. À luz desta constatação, ressalta Bitencourt (2003, p. 68):

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Conforme preceitua Hungria (1945, p. 131) “a pena não perdeu sua finalidade retributiva, como retribuição, traduz, primordialmente, um princípio humano por excelência, que é o da justa recompensa: cada um deve ter o que merece”. Neste viés, percebe-se que a finalidade retributiva da pena tem como objetivo a restauração da ordem legal infringida, sendo competência do Estado atribuir a pena para a efetivação deste conteúdo penal.

A pena é aplicada em retribuição ao ilícito típico praticado pelo agente (finalidade retributiva), e para evitar novas infrações penais (finalidade preventiva). A pena, assim, tem uma finalidade retributiva e uma finalidade preventiva. (SHINTATI, 1999, p. 183)

Outrossim, a finalidade preventiva da pena visa a prevenção de atos criminosos, sendo esta teoria dividida em dois seguimentos: a teoria da prevenção geral e a teoria da prevenção especial que fundamentam o caráter social da sanção penal. Neste interim, observa Jesus (1985, p. 455):

A finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena se dirige a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.

Sobre prevenção geral, pode-se depreender o objetivo de intimidação do legislador para com o agrupamento social, de forma a alertar sobre o que o Estado pode fazer caso alguém se comporte contrário aos seus indicativos legais, mostrando para a sociedade que existem condutas proibitivas e que cominam punições fundamentadas pela Constituição Federal.

Conforme estabelece Bitencourt (2003, p. 77):

Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Ante esta postura encaixa-se muito bem a crítica que se tem feito contra o suposto poder atuar racional do homem, cuja demonstração sabemos ser impossível. Por outro lado, essa teoria não leva em consideração um aspecto importante da psicologia do delinquente: sua confiança em não ser descoberto. Disso se conclui que o pretendido temor que deveria infundir no delinquente, a ameaça de imposição de pena não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo.

Mediante ao exposto, a prevenção especial tem a finalidade de retirar a pessoa que delinuiu do convívio social, de modo a evitar a sua reincidência. Para Bitencourt (2003, p. 78) “a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir”.

Ademais, é factível suscitar que a prevenção especial atribuiu uma nova ideologia a pretensão punitiva do Estado. Não obstante, o Estado passa a interferir de forma direta na vida do criminoso, embasando-se pela proteção e defesa da

sociedade, no sentido de evidenciar um caráter humanitário à pena. Neste aspecto, constata Leal (1998, p. 317):

É possível que a ameaça de uma pena possa evitar que muitos indivíduos venham a praticar crimes. Essa eficácia preventiva, no entanto, somente funciona em relação aos indivíduos que se encontrem integrados na sociedade, para os quais a prática de um crime representaria apenas um episódio ocasional. Para os marginalizados, injustiçados e infratores habituais, é lógico que a função preventiva da sanção criminal se torna praticamente inócua.

Entretanto, é salutar destacar acerca da finalidade reeducativa, também chamada de teoria mista ou eclética da pena, cujo objetivo se estabelece em reeducar o sujeito que executa uma pena e reintegrá-lo na sociedade recuperado e pronto para viver em grupo. A dupla função desta finalidade é verificada em sua aptidão para punir o criminoso e pela sua capacidade preventiva ao crime, reeducando o sujeito responsável pela prática criminosa e notificando o grupo social do que pode ocorrer com alguém que não respeite as normas penais, reunindo em um único contexto as ideias retributivas da pena em sentido absoluto e em sentido relativo. (LEAL, 1998)

Repisa-se vociferar o entendimento de Correa Junior (1995, p. 101):

Essa teoria prevê a pura justaposição das diversas teorias destruindo a lógica imanente a cada concepção, como também aumentando o âmbito de aplicação da pena, convertendo a reação penal estatal nomeio utilizável para sanar qualquer infração à norma.

Consoante a função ressocializadora da pena, especialmente daquelas que priva o sujeito de sua liberdade, deve-se destacar que nos tempos hodiernos o *jus puniendi* é de competência exclusiva do Estado, de modo a efetivar o que regulamenta o ordenamento jurídico. Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, esclarecendo que mesmo com a punição de alguém, este deverá ser detentor de seus direitos fundamentais não atingidos pela sentença condenatória.

Frente ao ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a teoria mista, apontada acima, reflete no código penal e na Carta Magna (1988), ao vedar, por exemplo, as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou que sejam cruéis, no mesmo seguimento, contudo, a Lei de Execução Penal, logo em seu artigo 1º estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Neste interim, esclarece Marcão (2005, p. 1):

A Execução Penal deve promover a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a sanção penal judicialmente imposta busca a aplicação da de pena de caráter retributivo, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social do condenado. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Destarte, frente a ressocialização de quem cumpre pena, entende-se que o poder estatal deverá aplicar medidas políticas de cunho socioeducativo, objetivando melhorar a realidade social destes indivíduos. Neste aspecto, é elementar asseverar que não basta somente castigar alguém, é imprescindível proporcionar condições dignas para a efetiva reintegração social.

Todavia, a realidade da execução penal no Brasil obstaculiza o alcance do caráter ressocializador da pena, em que pese a crítica realidade do sistema prisional só ofertar aos detentos o castigo em si, além de maiores fatores que os aproximam da criminalidade. Consubstancia o indicado Bitencourt (2004, p. 104):

Atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamento que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

É de fulcral relevância ponderar que a Lei de Execução penal prevê assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estabelecendo ainda acerca da integridade física e moral do preso. As assistências apontadas, sem sombras de dúvidas, corroboram com a ressocialização do condenado. Todavia, a realidade carcerária e a ausência de políticas públicas que trabalham para ressocializar o condenado se mostram ineficazes para o atingimento deste objetivo.

Não obstante, constata Crestana (2005, p. 10):

A formulação de políticas públicas esta intrinsecamente ligada à necessidade de promover o bem comum da sociedade por meio de leis, regulamentações, planos de governo e decisões do corpo político. Dessa forma, em uma visão geral, pode-se entender por política pública o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público.

O dever de ressocializar por parte do Estado encontra respaldo no princípio da humanidade. Referido princípio se encontra amparado pela Constituição Federal, movendo-se a constatar que a sua extensão deve atingir todos os cidadãos, até mesmo os que cumprem pena por algum ato criminoso, sendo assim, este princípio reverbera que ao executar à pena o sujeito deverá ter condições de melhorar sua formação enquanto indivíduo social, respeitando à sua dignidade.

Tal princípio reforça, dentro da matéria relacionada às sanções penais, que o condenado deve ser tratado, acima de tudo, como uma pessoa humana, digna de um tratamento sensível às suas necessidades mais básicas, sem deixar de receber, obviamente, a pena prevista para a infração cometida (LUIZI, 2003. p. 46).

Reitera-se que a ressocialização no processo de execução penal no Brasil não tem se efetivado, e como é de notória percepção, a reincidência e o aumento da população prisional ocorrem de maneira desenfreada. Neste aspecto, percebe-se que a reeducação nos contextos práticos da vida carcerária está longe de ser uma realidade nacional, ponderando-se que as finalidades das penas supracitadas, bem como a ressocialização, são meras teorias e pressupostos legais do arcabouço legislativo pátrio.



Nesta perspectiva, aponta Greco (2011, p. 14):

O sistema prisional agoniza, sendo que a sociedade não se importa com isso, pois acredita que os apenados merecem esse sofrimento. Entretanto, esquecem que aquelas pessoas que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Diante disso, questiona-se até que ponto a sociedade ajuda na ressocialização do apenado?

Isto posto, a necessidade de uma transformação no sistema penitenciário é indispensável para que a reeducação na vida carcerária seja alcançada, bem como a implantação de políticas públicas que propicie a reinserção dos presos na sociedade após a aplicabilidade de diretrizes ressocializáveis. Contudo, não é apenas o respeito aos direitos da sociedade em ter segurança que devem ser vislumbrados, é importante resguardar os direitos humanitários dos presos, assim sendo, a ressocialização será detectada nos quadros fáticos da realidade brasileira.

Nesse sentido, observa Alvino (2010, p. 36):

Nos moldes em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, entende-se que, a recuperação de detentos é difícil, porém possível, desde que tratada com muito trabalho e com a essencial responsabilidade que exige essa tarefa. O que se observa, atualmente, é o total abandono material e psicológico oferecido pelo Estado à população carcerária. Para que o detento possa reinserir-se no meio social, cumprindo assim uma das finalidades ditadas pela penalização privativa da liberdade, é necessário dar ao condenado condições apropriadas, através de cursos, palestras, trabalho digno, atendimento médico e psicológico, além de estabelecimentos condizentes com o ser humano.

Oportuno ressaltar que o estabelecimento penal, de acordo com a sua natureza, deverá ter em suas dependências locais e serviços destinados as assistências acima mencionadas, no entanto, mesmo com a previsão de ser ofertado trabalho e educação aos presos, conforme a Lei de execução penal, está é uma previsão que não tem eficácia verdadeira. Essas normas, todavia, contribuem para se constatar que a ressocialização depende de evolução em sua aplicabilidade, haja vista, a legislação em ótica ser uma utopia na contemporaneidade brasileira.

Não obstante, indica Nucci (2007, p. 270):

As regras do regime fechado são previstas não somente no Código Penal, mas também na Lei de Execução Penal. Deve o condenado, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, ser submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução (arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.210/84). Fica sujeito a trabalho durante o período diurno, preenchendo o tempo e cultivando positivas atividades laborativas, a permitir a reeducação e o (re)aprendizado de uma profissão, bem como está sujeito a isolamento no período noturno, evitando-se a permissividade e promiscuidade, típicas das celas abarrotadas de presos. Vedam-se, com isso, inclusive, as associações indevidas e as conversações a respeito da prática de crimes.

Os reflexos da ausência da efetiva ressocialização, portanto, se dirigem a verificar que prejudica a sociedade atual, tornando-se cada vez maior ao passo que nada se faz para modificar esta asserção. Ressocializar não pode estar restrito apenas em afastar uma pessoa do seio social, devendo ser propiciado educação e trabalho para que desta forma as possibilidades de se viver dignamente sejam concretas, destarte, o Estado deve ampliar condições na execução penal, não somente por intermédio de previsões legais, para mais, na implantação real dos mecanismos que contribuem para o indicado.

Tão logo, constata Nucci (2007, p. 42):

Enquanto forem indispensáveis as penas privativas de liberdade, realidade incontestemente atualmente deve-se buscar ao menos, garantir condições dignas de sobrevivência no cárcere, proporcionando ao detento, manter seu status de pessoa humana, o que não ocorrerá se o princípio da humanidade ficar apenas na letra fria do papel das leis e da própria Constituição. O Estado brasileiro investe-se do perfil de protetor dos direitos humanos, ao menos porque apregoa no texto constitucional (art. 5º, XLVII) a vedação de penas consideradas cruéis em sentido lato. Entretanto, o investimento necessário para garantir o cárcere humanizado caminha sempre a passos lentos, enquanto parte da doutrina penal, olvidando a própria realidade, verbera a pena privativa de liberdade, acoimando-a de falida e ultrapassada.

Neste contexto, deve-se apontar que a remição na execução penal perpetuada pelo trabalho ou pelo estudo corrobora o aumento significativo na função ressocializadora da pena. Esses mecanismos previstos na Lei de Execução Penal têm, sobretudo, caráter pedagógico, isto é, a educação é o elemento central dos critérios para remir, reeducando na prática os condenados para o retorno em vida social.

No Brasil, a remição, após ser incorporada pela Lei de Execução Penal LEP, vem se consolidando e reduzindo o tempo de encarceramento de muitos dos condenados da justiça criminal brasileira. É indispensável que seja aplicado a todos os casos de execução da pena reclusiva, seja o condenado primário ou reincidente, seja o regime fechado ou semi-aberto, sendo aplicada inclusive aos condenados por crimes hediondos. (RODRIGUES, 2007, p. 35)

Outrossim, é nítido dizer que a punição deve ocorrer de modo equilibrado e eficaz, objetivando-se principalmente punir alguém pelo delito praticado, respeitando, contudo, os princípios e mandamentos constitucionais. Destarte, a necessidade da concretude da ressocialização dos presos se torna evidente, bem como a humanização da pena, uma vez que é impossível falar em diminuição de crimes e reincidência sem este aspecto em aplicação. Por fim, é crucial estabelecer que inevitavelmente o indivíduo que cumpre pena um dia regressará ao convívio social, restando claro estabelecer que ressocializar não é uma benfeitoria somente ao condenado, mas para toda a conjuntura social.

### **3. A REMIÇÃO PENAL PELOS INSTITUTOS DO TRABALHO E DO ENSINO ESCOLAR EM PARALELO COM A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

O instituto da remição penal, conforme pontuado anteriormente, se comporta como um critério robusto na função ressocializadora da pena. Entretanto, o instituto em evidência influencia em outros pontos fundamentais na execução penal, neste aspecto é de suma relevância destacar que o legislador propôs ao condenado oportunidades de estudo e trabalho para que os dias de penas diminuíssem, com o objetivo de incentivar a prática das atividades mencionadas e desenvolver habilidades honestas e dignas para a vida extramuros.

Face ao explicitado, a exposição de motivos da Lei de Execução Penal observou que (1984, *online*):

A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da prefixação

invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.

Não obstante, deve-se pontuar que a Lei de Execução Penal expressa a possibilidade dos condenados à pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou semiaberto, remirem (pagarem) no curso da execução parte da sua pena, por intermédio de atividades de trabalho ou estudo. Destarte, aponta o artigo 126 da lei em ótica que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução de pena”. (1984, *online*)

Neste viés, entende Mirabete (2004, p. 517):

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

É salutar mencionar que o instituto da remição se encontra embasado por princípios constitucionais significativos no arcabouço jurídico brasileiro. Neste interim, verifica-se, primeiramente, que o princípio da individualização da pena reforçado pela remição, haja vista, ser pressuposto da pena a observância de características intrínsecas de cada pessoa, de modo a indicar que a pena deve ser aplicada em função da culpabilidade e dos antecedentes individuais.

Neste aspecto, o tempo de trabalho e estudo será descontado face ao indivíduo que se insere em alguma destas atividades, de modo a remir a pena individualizada. Além disso, o trabalho direcionado a cada recluso será consentâneo com às suas aptidões e competências, ou seja, há a devida individualização nos critérios de trabalho em relação a quem o prestará.

Mediante ao exposto, corrobora Nucci (2009, p. 73):

Significa que a pena não pode ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar

os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido.

Outro princípio constitucional que se mostra no instituto da remição é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, isto é, pelo trabalho a dignidade se coloca objetivada pela Lei de Execução Penal, sendo que a própria legislação expressa, além da remição propriamente dita, os benefícios para quem exerce atividades laborativas na vivência carcerária. Isto posto, o artigo 29 da lei em análise estabelece que (1984, *online*):

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo; § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ademais, quanto a remição por tempo de estudo, verifica-se também os reflexos do princípio da Dignidade Humana, vez que a educação básica e alfabetização contribuem para uma realidade altruísta, em que pese surgir oportunidades no mercado de trabalho e colaborar para o bom desenvolvimento dos aspectos cotidianos da vivência fática. Em conformidade ao princípio em estudos, vocifera Coscrato (2012, p. 18):

A Constituição Federal elevou a dignidade da pessoa humana a valor máximo de nosso ordenamento jurídico. Com relação à pena a consideração desse valor requerer, antes de tudo, uma preocupação latente com a minimização do sofrimento da pessoa condenada, impondo limites à condenação, os quais deverão ser observados independentemente da função que se atribui à pena. Nesse sentido, proíbe-se o trabalho forçado, as penas corporais, cruéis, que violem a integridade física e moral dos presos, entre outras proibições, além de se impor prestações positivas para se assegurar que os condenados serão tratados de forma humana.

Objetivamente, em relação a remição por tempo de trabalho, depreende-se que atualmente não se vê tal exercício como agravação da pena, ao contrário, verifica-se que o trabalho se trata de um mecanismo que possibilita a readaptação do condenado, com finalidade de promover a reinserção social. No entanto, o trabalho é um direito assegurado ao apenado, garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental de todos os cidadãos, que deverá ser exercido com a pertinente dignidade, higiene, segurança, remuneração e todos os outros postulados previstos na Lei de Execução Penal.

Destarte, menciona Mirabete (2004, p. 89-90):

Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entenda-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

Todavia, a Lei de Execução Penal também considera o trabalho um dever do condenado, estipulando a regra no artigo 31 ao estabelecer que “o trabalho, devidamente remunerado, é obrigatório ao preso na medida de sua aptidão e capacidade”. Nesta acepção constata-se que o trabalho carcerário possui uma dupla natureza, direito e dever, em que pese ambos considerarem a dignidade humana para a sua aplicabilidade.

Contudo, tendo-se em vista os dias a remir conforme os dias trabalhados, de acordo com o que menciona a lei nº 7.210/84, artigo 126, § 1, inciso II, será de um dia de pena a cada três dias trabalhados. Quanto a natureza do exercício laborativo válido para a remição penal é salutar mencionar que esta atividade deverá ser lícita e que propiciam a função ressocializadora da pena, além de ser estritamente fiscalizada pelos órgãos da execução com fulcro na lei de execução penal. (AVENA, 2015)

É elementar destacar que a contagem de dias a remir será fundamentado pelos dias trabalhos, e não pelas horas líquidas de trabalho. Face ao exposto,

predomina no Supremo Tribunal Federal o enunciado mencionado, ao declara que (BRASIL, 2013):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DO CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas. 2. Ordem denegada.

Assevera-se também, à luz do entendimento de Mirabete (2004), que na atribuição do trabalho com a finalidade de remição de pena devem ser levados em consideração a habilitação, condição pessoal, necessidades futuras do preso e oportunidades ofertadas pelo mercado de trabalho, o que corrobora mais uma vez a obediência do princípio da dignidade humana no instituto em análise. Neste contexto, observa Avena (2015, p. 259):

Tendo em vista a sua função ressocializadora e a circunstância de que o trabalho se apresenta como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida profissional, sua realização é revista como um direito (art. 41, II da LEP) e ao mesmo tempo um dever do condenado no curso da execução da pena (ar. 39, V, da LEP).

Entretanto, no que tange à remição por estudo, a súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Fundamenta-se tal posicionamento no sentido de ser propiciado pelo estudo, assim como é no trabalho, ferramentas para alcançar uma vida com dignidade fora dos estabelecimentos prisionais.

Oportuno ressaltar que a educação é uma garantia fundamental, isto é, um direito ofertado a todas as pessoas com fulcro na Constituição Federal, artigo 6. Sendo assim, estando o direito de estudar resplandecido na Constituição Cidadã, faz-se necessário que este também seja oferecido para os indivíduos que estão

privados de sua liberdade, ou seja, o Estado deverá concedê-lo também dentro dos compartimentos carcerários.

Nesta perspectiva, aponta Julião (2011, p. 56):

[...] é importante ter claro que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais (integridade física, psicológica e moral). O acesso ao direito à educação lhe deve ser assegurado universalmente na perspectiva acima delineada e em respeito às normas que o asseguram.

Em relação aos dias a remir pela frequência escolar, o artigo 126, § 1, inciso I, da Lei de Execução Penal (1984) esclarece que a pena será descontada da seguinte maneira: “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”. Nesse contexto, o apenado deverá comprovar as atividades escolares desenvolvidas e, posteriormente, encaminhá-las ao juiz da execução para o devido cálculo de remição, o que ocorre também em relação ao trabalho.

Cumprir observar que a figura da remição pelo estudo é recente no ordenamento jurídico pátrio, sendo normatizado em 2011, pela Lei 12.433. No entanto, o estudo já era previsto como um direito do preso e se fazia evidenciado pela Lei de Execução Penal, desde a sua entrada em vigor. Entretanto, somente com a lei de 2011 é que o estudo passou a ser como é atualmente no curso da execução da pena, de modo a incentivar os estudos na prática prisional, o que se move a constatar que o ensino assumiu lugar de necessidade para viver com dignidade, tal qual como já era entendido face ao trabalho.

Por essa razão, foi considerado pelo Superior Tribunal de Justiça a remição pela leitura, decisão está originária do Habeas Corpus nº 312.486, que menciona o seguinte (BRASIL, 2015):

O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e



reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade.

Outrossim, é de extrema importância asseverar o efeito do estudo e do trabalho no comportamento do apenado, haja vista os institutos referidos refletirem além da remição penal, como é o caso da influência na diminuição da reincidência daqueles que se submetem às atividades laborativas e educacionais nos estabelecimentos penais. Mediante ao exposto, uma pesquisa realizada no sistema penitenciário do Rio de Janeiro por Julião, analisado desde o ano de 1996, constatou que (2012, p. 370-371):

Enquanto 26% dos que não trabalham reincidiram, somente 11,2% dos que trabalham também reincidiram; (2) quanto ao estudo, 24,2% dos que não estudaram no sistema penitenciário reincidiram. Por outro lado, somente 6,3% dos que estudaram no sistema são reincidentes.

Tendo-se em vista que a sociedade almeja a redução da criminalidade, o instituto da remição pelo trabalho ou estudo se comportam como uma ferramenta de relevante importância. Não obstante, pelas oportunidades e ensinamentos desenvolvidos pelo conteúdo aplicáveis à remição o indivíduo reingressa na sociedade com outros parâmetros de realidade, de modo a conviver com dignidade, o que, conseqüentemente, reduz a reincidência, conforme porcentagem apresentada acima.

Neste aspecto, observa Julião acerca da importância do ensino escolar nos presídios (2012, p. 232):

Cabe assinalar que a importância da educação nos presídios vem ao encontro de duas finalidades tão privilegiadas pela sociedade: coibir a ociosidade nos presídios, que, segundo alguns operadores da justiça e da execução penal, gera maior propensão à reincidência, e dar ao condenado a oportunidade de, em futura liberdade, dispor de uma opção para o exercício de alguma atividade profissional para a qual seja exigido um mínimo de escolarização. Assim, a opção por tirar uma grande massa da população carcerária que está na ociosidade, colocando-as em salas de

aula, não constitui privilégio – como querem alguns -, mas proposta que atende aos interesses da própria sociedade.

Ademais, frente a necessidade do trabalho carcerário no combate à reincidência, aponta alguns doutrinadores que a “terapia ocupacional” desvia os condenados das atividades ilícitas, uma vez que novos ensinamentos para conseguir usufruir de vantagens econômicas honestas são oferecidos. Neste sentido, é válido ponderar que o trabalho penitenciário, pautado em uma produção prazerosa que dignifique o apenado, tem fulcral papel na construção de valores éticos para à sua harmônica reintegração social, sendo este o objetivo central da Lei de Execução Penal estabelecido em seu primeiro artigo.

Frente ao indicado, suscita Mirabete (2004, p. 91):

O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade da pessoa humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito, impedindo que degenere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando- lhe a conduta, instalando-se em sua personalidade o hábito da atividade disciplinadora.

Assim sendo, depreende-se por fim, quanto às atividades para efetivação da remição, o que diz Mirabete (2004, p. 517):

(...) pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e diante da sociedade, disciplina sua vontade, favorece sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.

Portanto, o estudo e o trabalho no sistema penitenciário, fomentados pela remição penal, trazem benefícios para sociedade, especialmente pela diminuição da reincidência, o que reflete na minimização da criminalidade social. Deste modo, a possibilidade de capacitação profissional dos apenados e os conhecimentos desenvolvidos pelo ensino escolar são fatores para à dignificação humana, efetivando a redução de reincidência e, inevitavelmente, reduzindo a superlotação

carcerária, concretizando à máxima que os estudos e o trabalho são imprescindíveis para o bom andamento da Lei de Execução Penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No tocante a evolução histórica da pena face ao seu processo de construção punitiva, consubstanciou-se que a pena teve diversas finalidades de acordo com cada período vivenciado pela humanidade. Conclui-se, portanto, que a fase da vingança privada foi a mais remota de todas as outras, marcada pela ação do próprio indivíduo que sofria uma ameaça ou uma efetiva lesão.

Quanto a fase da vingança limitada, depreendeu-se que esta se tratava da Lei de Talião material, em que pese só se atribuir a pretensão punitiva face àqueles que diretamente transgrediam as normas vigentes. Não obstante, constatou-se que a vingança divina se pautava nas penas que eram, segundo à época, vontade dos deuses ou de um ser superior, saindo da esfera humana a competência para punir.

Superada as fases punitivas mencionadas, corroborou-se a inauguração da vingança pública, sendo que a sociedade passou a institucionalizar a pretensão punitiva, depreendendo-se que neste ideário da pena se objetivava a segurança do príncipe ou do soberano, por intermédio de penas mais severas e, por conseguinte, intimidadoras. Tão logo, permeando as fases punitivas que marcaram o ordenamento jurídico de inúmeras localidades, enfatizou-se o início da humanização da pena.

Neste interim, constatou-se que pelo preceito humanitário frente a punição a ideia basilar da dignidade humana se inaugurou, atentando-se a limites respeitáveis face a vida das pessoas. Não obstante, com o olhar à frente deste postulado, corroborou-se o período científico das penas, com reflexos iluministas para fundamentar esta ideologia, marcada pela existência das escolas clássica, positiva e moderna alemã, cada qual com uma ótica genuína em ressaltar as finalidades extraídas das penas.

Destarte, observou-se que de acordo com a escola clássica o objetivo fulcral da pena era a retribuição e a aflição. Em relação a escola positiva, se constatou que a sua finalidade era classificar os criminosos segundo suas idades e delitos cometidos e, por fim, à luz da escola moderna alemã, denotou-se que esta

tinha como principal finalidade adotar medidas e políticas para prevenir e reprimir as práticas criminosas.

Quanto a função ressocializadora da pena atinente as finalidades da execução penal, respaldada pela Lei n° 7.210/84, atualmente em vigência, consolidou-se que esta considera que a legislação possui tríplice objetivos: retribuição, prevenção e reeducação. Frente a sua finalidade retributiva, vislumbrou-se a aptidão de retribuir o mal causado, face a finalidade preventiva, atentou-se ao seu caráter social de sanção elucidado pela prevenção geral, que diz respeito a intimidação causada pela pena, e pela prevenção especial, voltada para a retirada da pessoa do convívio social.

Referente a finalidade reeducativa, constatou-se o objetivo de reeducar o sujeito que cumpre pena e reintegrá-lo na sociedade de forma recuperada e pronto para viver em sociedade. Mediante ao exposto, observou-se que a função ressocializadora da pena é de competência estatal, garantindo a este indivíduo os direitos e garantias fundamentais elucidadas pela Constituição Federal de 1988.

Outrossim, fomentou-se que para efetividade da função ressocializadora há necessidade de transformação do sistema penitenciário brasileiro, em que pese o cenário prisional hodierno demonstrar que o sujeito que executa a pena pode sair destes estabelecimentos se comportando gradativamente de maneira criminosa. Ademais, verificou-se que a superlotação carcerária trabalha para que a ressocialização não seja devidamente alcançada, haja vista, impossibilitar a abrangência integral de políticas e diretrizes capazes de ressocializar as pessoas privadas de suas liberdades.

No que tange a remição penal pelos institutos do trabalho e do ensino escolar em paralelo com a redução da reincidência criminal, consolidou-se que este instituto se comporta como critério robusto na função ressocializadora da pena. Nesta perspectiva, esclareceu-se que a Lei de Execução Penal ofereceu possibilidades para que os condenados diminuam seu tempo de pena pela remição, consubstanciada pelo trabalho e pelo estudo escolar.

Além disso, verificou-se que o instituto da remição se embasa nos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Doravante, identificou-se que a remição penal alicerçada pelo estudo ou pelas atividades laborais, além de fomentar os princípios supracitados, influencia de maneira significativa na minimização da reincidência criminal.

Desta forma, esclareceu-se que pelas oportunidades e ensinamentos desenvolvidos pelos conteúdos aplicáveis na remição, o indivíduo tende a reingressar no convívio social com outros parâmetros de civilidade, de modo a vivenciar o seu cotidiano com dignidade, o que, inevitavelmente, reduz a reincidência criminosa. Por último, solidificou-se que a remição penal, além de contribuir no combate contra a reincidência, corrobora na harmonia social em sua totalidade, diminuindo a criminalidade e as diversificadas formas de violência enfrentadas pela conjuntura comunitária brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVINO, Mônica. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

AVENA, Norberto de Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, Cezar. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas**. Análise político-criminal das alterações da Lei 9.714/98. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL, **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 2, 3, 15, 16, 20, 21 e 22 de setembro.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Diário Oficial da União. Brasília: 5 de outubro de 1988. Acesso em: 12, 15 e 16 de setembro.

BRASIL, **Lei de Pacote Anticrimes, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 2 e 3 de setembro.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 341. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-s-capSumula341.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-s-capSumula341.pdf). Acesso em: 12 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 114.393. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5005123>. Acesso em: 2 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 312.486. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 22 de junho de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>. Acesso em: 13 de março de 2021.

COSCRATO, Nathália de Moraes. **O princípio da humanidade das penas e a execução penal no estado democrático de direito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

CRESTANA, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque social**. Rio de Janeiro: 2005.

CORREA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição: aspectos relevantes para a sua aplicação e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 1993.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Novas questões jurídico-penais**. São Paulo, 1945.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1985.

JULIÃO, Elinaldo Fernandes. **Sistema penitenciário brasileiro**: a educação e o trabalho na política de execução penal. Petrópolis: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

LIRA, Roberto. **Direito penal normativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977.

LIMA, Wilma Maria Rigotto. **Evolução das penas no sistema penitenciário brasileiro**. Itajaí: UNIVALI, 2006.

LEAL, José. **Direito penal geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

LUISI, Nader. **Inaceitável, ilegal e ineficiente**: Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. V 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIRANGUELLI, José Henrique. **Das penas**: tempos primitivos e legislação antigas. Ciências penais. São Paulo: Fabris, 1980, v. 5.

SÁ, Luís. **Introdução à teoria do Estado**. Lisboa: Caminho, 1986.

SHINTATI, Tomaz M. **Curso de direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



TELLES, Ney Moura. **Direito Penal**. Parte geral. São Paulo: Atlas, 2004, v. 1.

